**Processo nº**: 7100.08738/2019.

**Assunto:** Contratação de consultoria.

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 42/2019**

**RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

O presente expediente destina‐se ao processamento da análise dos termos de impugnação do Edital de Pregão Eletrônico nº. 42/2019, interposta pela empresa **GPO SISTRAN ENGENHARIA LTDA.**, encaminhado via Correios, tendo‐a feito tempestivamente, na forma disposta no item 5 do instrumento convocatório, restando preenchidos os requisitos de admissibilidade e tempestividade da peça interposta, cujo bojo traz questionamentos os quais serão objeto de análise a partir de agora:

**I – DA MOTIVAÇÃO**

1. A Impugnante, em apertada síntese, alega:
2. Da inadequação da modalidade de contratação escolhida para o objeto do pregão, visto que a impugnante informa que foi contratada para prestar serviços de consultoria de engenharia de transporte e de planejamento urbano para estudo de delegação do sistema de transporte público de Maceió, em junho/2015, e que esses serviços a serem contratados através desse PE 42/2019 são “...***dependentes do grau de conhecimento e do domínio que se possua*** ***daqueles serviços***...” (transcrito da peça impugnatória), anteriormente contratados em 2015.

Informa ainda que, por ter elaborado os estudos que embasaram as atuais concessões, a SISTRAN é aquela que detém as melhores condições para executar o objeto ora licitado, sendo, portanto, uma situação de único fornecedor, o que se enquadraria como uma hipótese de inexigibilidade de licitação (art. 25, inciso I e §1º da Lei Federal 8.666/93).

1. Relata, ainda, que o objeto do PE 42/2019, não se enquadra na descrição de bens e serviços comuns, pois não pode ser objetivamente definido pelo edital e nem por meio de especificações usuais de mercado para tal, devido a complexidade técnica.
2. A impugnante frisa que “... *ainda que o município de Maceió decida prosseguir pela contratação mediada por processo licitatório, que se atente para a possível inadequação da adoção da modalidade pregão*...***”* (**transcrito da peça impugnatória).

1. Diante da exposição de sua motivação a Impugnante requer seja revogado o certame e instaurado processo de inexigibilidade de licitação para contratação com a SISTRAN, e alternativamente, caso seu pleito seja indeferido, pede que o edital seja reformulado modificando a modalidade pregão para “melhor técnica” ou técnica e preço”.

Em apertada síntese, esta é a motivação consignada na peça impugnatória.

**II – DA ANÁLISE**

A pregoeira submeteu a peça impugnatória a SMTT (demandante) que nos autos administrativos indicou a modalidade licitatória, e por essa auxiliada, passa a transcorrer sobre as alegação da impugnante:

1. Quanto a alegação de inexigibilidade de contratação, informamos que o fato da impugnante ter sido prestadora de serviço para a Prefeitura de Maceió na elaboração dos estudos que embasaram as atuais Concessões de Serviço de Transporte Coletivo sobre Pneus de Maceió, esclarecemos que consoante sua própria citação do artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.666/1993, em que pese o termo "decorrente de desempenho anterior", esclarecemos que qualquer interessada que concorra ao certame, desde que atenda as exigências do edital, possua esse desempenho anterior com o objeto e demonstre, no momento da sessão, equipe técnica com tal qualificação(conforme inciso II do art. 30 da Lei Federal 8.666/93), estará apta a concorrer ao certame e prestar o serviço conforme os interesses da Contratante.

Observa-se, ainda, que o objeto refere-se a uma análise da atual situação do Sistema de Transporte Coletivo sobre Pneus de Maceió em decorrência do que fora proposto no Edital nº 01/2015, o qual foi balizado em cenário pretérito e não considerando uma análise econômica regional e/ou nacional, tendo em vista que essas situações impactam diretamente na oferta de serviço devido a demanda. Desse modo, o serviço que está sendo licitado será prestado através de análises de documentos e estudo da rede, em que é notório que qualquer empresa, desde que atendidas as determinações taxativas do Edital de PE nº 42/2019, estejam aptas para atuar com eficiência.

Assim, resta claro que quaisquer interessada que disponha das qualificações ora exigidas tem capacidade para, de posse dos materiais constantes no próprio Edital, bem como como nos dados surgidos posteriormente (decorrentes das atividades corriqueiras de Transporte Coletivo) tem total capacidade para reestudar e apresentar propostas.

1. Quanto a modalidade pregão “pregão eletrônico”, a Lei 10.520/2002 delineia o que se considera serviço comum em seu art. 1º, parágrafo único: “Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”

O objeto da citada licitação é a “...contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria e apoio técnico necessários à execução do estudo do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão dos serviços de transporte público coletivo sobre pneus...”

Nas considerações de Marçal Justen Filho:

*“Bem ou serviço comum é aquele integrante de um gênero uniforme ou cujas características técnicas são irrelevantes para a satisfação das necessidades da Administração Pública*” (Pregão – Comentários à Legislação do Pregão comum e Eletrônico, 6. ed., Dialética, 2013, p. 34)

Na obra Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU (Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010), verifica-se que:

*‘‘Bem ou serviço será comum quando for possível estabelecer, para efeito de julgamento das propostas, por intermédio de especificações utilizadas no mercado, padrões de qualidade e desempenho peculiares ao objeto. O estabelecimento desses padrões permite ao agente público analisar, medir ou comparar os produtos entre si e decidir pelo melhor preço.’’*

Quanto a alegação de “...***complexidade técnica...”***, deve-se ressaltar que o interesse da Administração é de que os componentes da equipe técnica da futura contratada detenham certo grau de formação e experiência na área, como consta no edital e no termo de referência, estabelecendo-se o perfil profissional necessário para prestação dos serviços. Assim, a qualificação mínima requerida do profissional deverá compor mais uma especificação do objeto a ser contratado, não sendo justificativa para adoção do tipo de licitação técnica e preço. Quer-se dizer que a capacitação exigida não é determinante para afastar do serviço a designação de comum, nem o caracteriza como tendo natureza predominantemente intelectual, conforme entendimento de vários Tribunais, a exemplo do Acórdão 1046/2014 TCU – Plenário, sobre relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

1. Dessa forma, fica demostrado que o objeto da pretensa contratação é um serviço comum, pois, como descrito no Termo de Referência, os serviços a serem prestados são claramente determinados, não havendo necessidade de trabalho intelectual propriamente dito. O embasamento para a conclusão de tal consultoria será pautado nas cláusulas contratuais, bem como em dados fornecidos pela superintendência Municipal de Transportes e Trânsito e as empresas concessionárias que operam o sistema de transporte coletivo.

**III – DA DECISÃO**

Por todo o exposto, decidimos indeferir a impugnação apresentada ao passo que informamos que não haverá alteração no edital e fica mantida a data e hora limites para apresentação de propostas e abertura da sessão pública de disputa de lances.

Maceió, 06 de maio de 2019

Cristina de Oliveira Barbosa

Pregoeira/ARSER

Mat. 19.170-1